



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382533-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MARIO MODESTO, é agravado VOTORANTIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2382533-69.2024.8.26.0000

Agravante: Mario Modesto

Agravado: Votorantim S/A

(Voto n° 43,245)

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – AÇÃO DE NULIDADE - INDEFERIMENTO DA BENESSE - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - DESCABIMENTO - APOSENTADO, O RECORRENTE TEM APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E BENS AVALIADOS EM ELEVADO VALOR - SITUAÇÃO QUE DESTOA DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA - INCOMPROVADA A EXISTÊNCIA DE DESPESAS COMPROMETEDORAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 483/484 dos autos principais que, no bojo da ação de nulidade de registros públicos, indeferiu a assistência judiciária ao autor e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento, sob a alegação, em síntese, de que a decisão agravada desconsiderou a sua condição de hipossuficiência financeira; apesar de possuir um benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 4.584,58 e algumas aplicações financeiras, esses recursos não são suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e o de sua família; suas aplicações são modestas e representam a poupança de uma vida de trabalho, sendo insuficientes para cobrir as despesas processuais sem prejuízo de suas necessidades básicas; pugna pela reforma da decisão para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, permitindo o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas processuais, inclusive aquelas concernentes ao preparo recursal e taxas.

O recurso foi regularmente processado tendo sido concedido o efeito suspensivo pretendido (fls. 99/100).

Contrarrazões às fls. 109/122.

É o relatório.

1.- Reza o art. 98 do CPC que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça." O § 3º do art. 99 do diploma processual, por sua vez, estabelece que se presume 'verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural'. Diz, ainda, o art. 5º da Lei nº 1.060/50, não revogado pelo CPC: 'O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas'.

Resta saber o exato alcance desses dispositivos quanto à conduta do Juiz.

Cabe dizer, desde logo, que foram recepcionados pela Constituição da República vigente, segundo a melhor corrente, adotada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo STJ, embora haja divergência (STF-RT 740:233; RSTJ 57:412; STJ-Bol. AASP 1.847/153j; STJ-Ajuris 61/353,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

em.; RT 708:88, JTJ 200:214, 201:236, *apud* DIS-Direito Informatizado Saraiva, última ed.).

Sendo assim, a melhor interpretação é a de que os dispositivos acima citados formam um todo harmônico e coerente, integrados na *lógica do razoável*, permitindo ao Juiz, sim, em caso de apresentação de dado fático, na inicial, que possa estar em contradição com a miserabilidade jurídica afirmada, indeferir o benefício ou ordenar sejam prestados esclarecimentos ou a feitura desta ou daquela prova.

Não se pode olvidar que a alteração legislativa que criou a presunção de pobreza mediante simples afirmação veio num contexto de *desburocratização*, para facilitar o acesso à Justiça dos menos afortunados.

Disso, contudo, não resulta o deferimento da benesse de modo indiscriminado, a todo aquele que declare pobreza, sem critério algum, mesmo porque nossos tribunais vêm entendendo que, se houver dúvida quanto à condição de necessitado, cabe ao magistrado ou mesmo ao Tribunal exigir a prova do estado de pobreza (STJ-4ª T., REsp 636.353, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 17.11.2005; 4ª T., Ag em REsp 1.151.223-AgInt-EDcl, rel. Minª Isabel Gallotti, j. 18.09.2018 (*apud* THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA e LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 54ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2023, nota 1a ao art. 99, p. 199)).

Na hipótese, o agravante recebe proventos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

aposentadoria no valor de R\$4.584,58, tem participação societária em empresa, possui inúmeras aplicações financeiras e ações, além da propriedade de diversos terrenos e rebanho, bens avaliados em R\$2.059.344,87 (fls. 465, origem), situação que, à evidência, destoa da alegada hipossuficiência.

Oportuno observar que, embora o recorrente sustente que seus recursos são consumidos por suas despesas regulares, não há qualquer prova documental de suas alegações.

Destarte, não tendo o agravante se desincumbido do ônus de comprovar sua condição de necessitado e os termos expressos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República, o r. pronunciamento deve ser mantido.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica